



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 012/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

“Autoriza o Poder Executivo a custear as faturas de energia elétrica dos padrões que alimentam os sistemas de distribuição de água de poços artesianos, no Município de Manfrinópolis, e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos regimentais, deu entrada na Comissão Redação e Justiça, mediante despacho da presidência, o Projeto de Lei n° 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal para discussão e emissão de Parecer Final.

II – ANÁLISE

Em reunião realizada na data de 07 de abril de 2025, a Comissão de Redação e Justiça, procedeu a análise quanto aos aspectos constitucional, gramatical e lógico.

RELATOR:

Trata-se de análise do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, que visa autorizar o Município de Manfrinópolis a assumir o pagamento das faturas de energia elétrica de poços artesianos localizados em comunidades rurais, utilizados para abastecimento de água à população residente.

A justificativa anexa ao projeto destaca que tais poços são essenciais para o fornecimento de água a diversas famílias e que os custos com energia elétrica comprometem a manutenção do serviço, afetando a qualidade de vida e a saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92



A proposta deve ser analisada sob a ótica da legalidade, da competência do Município e da observância aos princípios da administração pública, em especial o interesse público.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O abastecimento de água em comunidades locais é, indiscutivelmente, assunto de interesse local.

O custeio de despesas com energia elétrica vinculada a serviços de interesse coletivo, como o fornecimento de água, pode ser caracterizado como despesa pública legítima, desde que devidamente autorizada por lei e prevista em orçamento.

Desde que o serviço beneficie diretamente a coletividade e não se destine a beneficiar propriedades ou indivíduos de forma privada, não há afronta ao princípio da impessoalidade ou vedação de uso indevido de recursos públicos.

É comum em muitos municípios o apoio a comunidades com subsídios a serviços essenciais, como água e luz, desde que voltados ao coletivo. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive, já se manifestou favoravelmente a projetos semelhantes, desde que justificados e com base legal.

Assim, entendo que o Projeto de Lei em análise é legal e constitucional, não havendo óbices jurídicos à sua tramitação, desde que a aplicação dos recursos seja feita com transparência e vinculada ao interesse coletivo, conforme os princípios da administração pública.

Recomenda-se ainda que o Poder Executivo regulamente a aplicação da lei, por meio de decreto, especificando critérios técnicos e operacionais para seleção dos poços beneficiados e acompanhamento do uso dos recursos.

DELIBERAÇÃO: Considerando as fundamentações apresentadas pelo Ilustre Relator e analisando o Projeto de Lei apresentado, a Comissão de Redação e Justiça delibera por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, é que **RECOMENDAMOS** ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, **SEM RESSALVAS**.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



É o Parecer

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Manfrinópolis, em 07 de abril de 2025


ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO
RELATOR


FERNANDA DA ROSA
SECRETÁRIA